

**PROCESSO** - A. I. Nº 299333.0006/21-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - C. DIAS DE MIRANDA  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0185-05/21-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS SUDOESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 31/05/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0112-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LEVADAS A REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Na fase de defesa o contribuinte apresentou provas documentais que evidenciam que as notas fiscais e receitas auferidas pela empresa estão relacionadas a operações promovidas por outros estabelecimentos do sujeito passivo. Este fato foi atestado pelo autuante na fase de informação fiscal. Restou demonstrado, portanto, o equívoco cometido pela autoridade fiscal quando da formalização do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/08/2021, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 02.01.03 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a maio de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$221.923,08, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.*

A 5ª JJF decidiu pela improcedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0185-05/21-VD (fls. 45 a 48), com base no voto a seguir transscrito:

*“O Auto de Infração em lide é composto de uma única ocorrência, relacionada à falta de recolhimento do ICMS em operações que não foram levadas a registro na escrita fiscal.*

*Incialmente, cabe registrar que a defesa não suscitou vícios formais do processo que pudessem inquinar de nulidade o presente Auto de Infração. Esta relatoria, no exame que fez do processo, também não identificou desconformidades que possam impedi-la de ingressar nas questões materiais do presente lançamento de ofício.*

*Desnecessidade também de realização de diligências, considerando que os elementos fático-probatórios já se encontram presentes nos autos.*

*Passemos a enfrentar o pedido empresarial de concessão do efeito suspensivo ao crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, enquanto a matéria controvertida estiver em discussão na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 151 inc. III do CTN.*

*O efeito suspensivo requerido pela defesa, independe de específico ato administrativo a ser praticado pelas autoridades fiscais encarregadas de revisar o lançamento de ofício, pois decorre de expressa disposição da lei complementar tributária (CTN), de forma que os valores lançados no Auto de Infração não são passíveis de qualquer cobrança, e o contribuinte não está sujeito à adoção de medidas restritivas de seus direitos durante o trâmite do PAF nas instâncias que compõem o Processo Administrativo Fiscal.*

*Ingressando doravante nas questões de mérito, restou provado nos autos que o estabelecimento objeto da presente autuação, não havia emitido notas fiscais no período alcançado pela ação fiscal – exercícios de 2019 e 2020, posto que as suas atividades foram efetivamente iniciadas em 12/07/2021, ocasião em que a empresa não mais se encontrava enquadrada no regime de apuração simplificada (Simples Nacional).*

*Por sua vez, o próprio autuante, na fase de Informação Fiscal (fls. 34/35), reconheceu ter computado na composição do débito deste Auto de Infração, receitas de operações de saídas promovidas por outros estabelecimentos da empresa, referentes às unidades com inscrição estadual nº 149.606.753 e I.E. nº 125.496.760. Nesta Auditoria, os valores apresentados agregaram (somaram) as movimentações de todos os*

*estabelecimentos da empresa, levando ao entendimento equivocado acerca dos relatórios gerados na ação fiscal. O autuante pediu, ao concluir a peça informativa, que a inicial defensiva seja totalmente acolhida para fins de extinção do crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, em razão do erro material cometido na apuração do imposto.*

*Esta Relatoria, ao consultar os Relatórios internos disponíveis no banco de dados da SEFAZ/Ba, extraídos do sistema INC, pode constatar que nos exercícios de 2019 e 2020, o estabelecimento autuado não promoveu operações de compra e venda de mercadorias, inexistindo débitos e créditos neste período, fato que ensejou a entrega das DMAs “zeradas”, ou seja, sem qualquer movimento econômico, conforme atestado nos relatórios juntados ao PAF pela Secretaria desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal.*

*Ante o acima exposto, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

A 5ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão de uma única infração, pela falta de recolhimento de ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 463.276,43, conforme extrato (fl. 50), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Restou provado nos autos, que o Autuado não havia emitido notas fiscais no período alcançado pela ação fiscal – exercícios de 2019 e 2020, posto que apesar da filial ter sido constituída em 18/02/2019, as suas atividades foram efetivamente iniciadas em 12/07/2021, momento em que a empresa não mais se encontrava enquadrada no regime de apuração simplificada do Simples Nacional.

Em sua Informação Fiscal, Autuante reconheceu ter computado como desta filial, operações de saídas promovidas por todos os estabelecimentos do Autuado, ao utilizar os dados do PGDASD.

O Relator da Decisão de piso, informou que constatou, em consulta ao sistema INC da SEFAZ, que o Autuado não promoveu operações de compra e venda de mercadorias, inexistindo débitos e créditos neste período, fato que ensejou a entrega das DMAs “zeradas”, ou seja, sem qualquer movimento econômico, nos exercícios de 2019 e 2020.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299333.0006/21-3, lavrado contra C. DIAS DE MIRANDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS